



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2021  
Autoria: Renato Saldanha de Souza (PP)

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Renato Saldanha de Souza, tombado sob o nº 001/2021, com ementário "*institui a criação de Coursinho Pré-ENEM Gratuito*".

De acordo com o parlamentar, o Programa disponibilizaria aulas de revisão dos ensinamentos fundamental e médio destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em privadas, desde que com bolsa integral, cabendo ao Executivo disponibilizar salas de aula e disponibilização de material escolar gratuito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação.

A matéria esbarra na ausência de fundamento constitucional, eis que o art. 208 da Constituição Federal que confere deveres ao Estado, no que concerne à educação, não prevê o ensino pré-vestibular, veja-se:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola

Por outro lado, a iniciativa de Parlamentar, atribuindo ao Poder Executivo novas obrigações, constitui flagrante violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes da República, posto já no art. 2º da CRFB/88, cuja relevância e força orientadora assim dispõem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal independência, inclusive, é materializada na Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente desadequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso I.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de regularidades formais ou materiais, estando desadequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela inconstitucionalidade, opina pela sua **INADMISSIBILIDADE**, devendo ser remetido para Presidência para fins de apreciação.

É o parecer.

Caicó/RN, 06 de abril de 2021.

  
Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**  
Presidente

  
Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**  
Relator

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Membro